



Câmara Municipal de Itatiba

PALÁCIO 1º DE NOVEMBRO

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Processo adm. nº 164/2022

Objeto: Contratação de empresa para portaria, controle de acesso, telefonia/recepção e apoio/reforço nos eventos realizados nas instalações do Palácio 1º de novembro, sede da Câmara Municipal de Itatiba.

Tratam-se de recursos administrativos interpostos pelas licitantes *Helpful Recursos Humanos Ltda.* e *Carrantos Serviços de Vigilância Ltda.*, no pregão nº 03/2022 (edital nº 03/2022), cujo objeto é a contratação de serviços de portaria, controladoria de acesso, telefonia/recepção e apoio/reforço nos eventos realizados nas dependências do Palácio 1º de Novembro, contra decisão da Pregoeira que, respectivamente, desclassificou e inabilitou as empresas ora recorrentes.

Em síntese, a empresa *Helpful Recursos Humanos Ltda.* alega que a Pregoeira não classificou sua proposta de preço em arrepio à legislação vigente, uma vez que sua planilha de custos continha erro meramente material, com cálculo para apenas 12 ao invés de 120 dias para apoio/reforço nas portarias. Ademais, alegou que tal erro poderia ter sido facilmente sanado pela Pregoeira, conforme estabelece o artigo 47 do Decreto nº 10.024/19. Por fim, juntou entendimentos do Tribunal de Contas da União acerca da possibilidade da correção das planilhas de custo, desde que preservado o valor global, quando identificado erro material.

A empresa *Carrantos Serviços de Vigilância Ltda.*, por sua vez, apresentou recurso contra decisão da Pregoeira que a inabilitou no certame em razão da inobservância ao item



Câmara Municipal de Itatiba

9.2.3.1, alegando, em síntese, que a empresa comprovou o requisito exigido no mencionado item, caracterizando como excesso de formalismo a decisão da Pregoeira ao exigir o documento com firma reconhecida em cartório.

Aberto o prazo legal, a licitante *Helpful* apresentou contrarrazões ao recurso interposto pela empresa *Carrantos*, avocando o artigo 4º do Decreto nº 3.555/00, que condiciona o Pregão ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, entendendo como acertada a decisão da Pregoeira ao inabilitar a licitante *Carrantos*. Ademais, reiterou que sua proposta foi desclassificada por mero erro material, também por excesso de formalismo da Pregoeira, o que acarretou em prejuízo à Administração Pública, que deixou de contratar a proposta mais vantajosa.

Em judiciosa manifestação, a Pregoeira certificou a tempestividade dos recursos apresentados e esclareceu que, ao contrário das alegações trazidas pela empresa *Helpful*, sua decisão ao não classificá-la se fundamentou no princípio da segurança jurídica e na legislação em vigor, uma vez que “além do erro na apresentação dos valores para apoio extra, não contemplou o valor do intervalo intrajornada, exigido em na lei trabalhista, bem como não considerou o pagamento do desvio de função devido aos funcionários do posto de telefonia/recepção, sem contar que não alocou dois funcionários a fim de cumprir a jornada máxima permitida para a função de telefonista, que, conforme artigo 227 da CLT deve ser de seis horas diárias, logo exigindo que dois funcionários sejam alocados nos postos de trabalho de doze horas”. Além disso, a Pregoeira esclareceu que “se de fato fosse pura e simplesmente um erro material, razão assistiria ao Recorrente, visto que eventuais erros no preenchimento da Planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a Planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação. O que não seria possível no caso em tela visto que a proposta da Recorrente seria majorada.”



Câmara Municipal de Itatiba

No tocante a empresa *Carrantos*, a Pregoeira concluiu que “o reconhecimento de firma é exigência que se justifica apenas para oferecer segurança jurídica, mediante a qual se firma a certeza de que a emissão de vontade constante no instrumento resulta, verdadeiramente, da parte que o subscreveu, premissa que se consolida com o reconhecimento da firma pelo tabelião, nos termos da regra insculpida no art. 411 do CPC.” Além disso, informou que “houve por bem declarar a empresa *Carrantos* inabilitada por conta do descumprimento de uma exigência prevista em Edital e também para que fosse dado um tratamento de isonomia entre os licitantes, visto que as demais empresas participantes tiveram suas propostas desclassificadas por conta do não atendimento ao que solicitava o Edital quanto a elaboração das propostas bem como das planilhas de composição e preços”

É a síntese do necessário, passo a decidir.

A Administração Pública só pode contratar mediante abertura de licitação, sendo que, qual seja a modalidade adotada, deve-se garantir a observância dos princípios da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei nº 8.666/1993.

Analisando os documentos e manifestações juntadas aos autos, verifica-se que não existem motivos suficientes para modificação dos atos praticados, uma vez que foram acertadas as decisões da Pregoeira e da Comissão de Licitação, pelos motivos abaixo explicitados.

Como já informado, o edital nº 03/2022 teve por objeto a contratação de serviços de portaria, controladoria de acesso, telefonia/recepção e apoio/reforço nos eventos realizados nas dependências do Palácio 1º de Novembro. No item 1.3 do termo de referência anexo ao edital, foram descritos os postos de serviços e jornadas a serem considerados pelas empresas para formulação de suas propostas:



Câmara Municipal de Itatiba

1.1 – POSTOS E JORNADA

I – Postos de Fiscalização e controle de acesso da Câmara Municipal, para 02 (dois) Postos de 12 (doze) horas diurnas de segunda a domingo.

II – Postos de Fiscalização e controle de acesso da Câmara Municipal, para 02 (dois) Postos de 12 (doze) horas noturnas de segunda a domingo.

III – Posto de telefonia/recepção, para 01 (um) Posto de Trabalho de 12 horas diárias, de Segunda a Sexta-feira.

IV - Posto de recepção, para 01 (um) Posto de Trabalho de 44 horas semanais.

IV – 120 (cento e vinte) dias anuais de trabalho, estimadas, para apoio em eventos.

Compulsando os autos, verifica-se através das ocorrências trazidas na Ata de Sessão Pública do Pregão em comento, que a desclassificação da empresa *Helpful* se deu pelos seguintes motivos:

- Controle de acesso diurno e noturno – intervalo intrajornada não considerado
- Telefonia/recepção - considerou um funcionário com folguista, sem prever desvio de função; intervalo intrajornada não considerado
- Apoio extra: Considerou 12 dias de apoio.

Em suas razões recursais, no entanto, a empresa *Helpful* pugnou apenas pela reconsideração de erro material ao contabilizar 12 dias ao invés de 120, como previa o edital, ignorando o fato de que sua proposta não foi classificada por outras razões, como ter desconsiderado o intervalo intrajornada para os postos de controle de acesso diurno, noturno e de telefonia/recepção, assim como não prever desvio de função no posto de telefonia/recepção.

Tratando-se especificamente do argumentado pela empresa em sede recursal, no entanto, verifica-se que não merece acolhimento a alegação acerca da constatação de mero erro formal de fácil correção, uma vez que tal previsão só é possível quando não há alteração do valor global originalmente proposto, o que não ocorreu no presente caso já que, modificando os valores da planilha de R\$2.205,21 para R\$22.052,40, como informado pela empresa, o valor global originalmente proposto de R\$671.741,20 passaria a ser de



Câmara Municipal de Itatiba

R\$691.588,40, o que é rechaçado pelo Tribunal de Contas da União, como acertadamente constou no recurso em análise.

Ademais, é necessário esclarecer que a empresa se equivoca ao se basear no Decreto nº 10.024/19, uma vez que tal disposição normativa regulamenta a licitação, na modalidade de pregão, na forma eletrônica, o que não foi o caso do presente processo licitatório, que se deu de forma presencial. Ademais, ainda que este fosse o caso, a previsão retrata uma faculdade ao pregoeiro, que pode entender de forma diversa de acordo com a situação.

Importante, ainda, trazer à baila o artigo 4º, VII, da Lei 10.520 que dispõe:

VII - aberta a sessão, os interessados ou seus representantes, apresentarão declaração dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação e **entregarão os envelopes contendo a indicação do objeto e do preço oferecidos, procedendo-se à sua imediata abertura e à verificação da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório**;

Nesse sentido, segue o julgado abaixo:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. PORPOSTA APRESENTADA EM DESACORDO COM O EDITAL. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DO JULGAMENTO OBJETIVO E DA ISONOMIA. ARTIGOS 3º E 41 DA LEI 8.666/93. 1. O Pregão Eletrônico, enquanto modalidade licitatória de contratação com a Administração Pública, deve ser regido pelos princípios que a orientam, com especial relevo para o da isonomia. Desse modo, assegura-se a igualdade de condições entre os particulares que dela participam, consagrando-se vencedora a proposta que melhor atende, de maneira objetiva, às exigências do edital. 2. **Não há qualquer ilegalidade na desclassificação de empresa licitante que apresenta proposta e documentação em desacordo com as exigências do**



Câmara Municipal de Itatiba

edital de Pregão Eletrônico, em atenção aos princípios da isonomia entre os licitantes, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como dos artigos 3º e 41 da Lei 8.666/93.

(TRF-4 – AC: 50250454120164047200 SC 5025045-41.2016.4.04.7200, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 09/07/2020, QUARTA TURMA).

Dessa forma, não prosperam as alegações apresentadas pela empresa *Helpful* ao tentar enquadrar o erro constante da planilha como meramente material, tanto que, ao apresentar os valores que deveriam ser substituídos em seu recurso, a própria empresa constatou a alteração no valor global originalmente proposto. Além disso, ainda que fosse possível reconhecer o erro material referente apenas a alteração de 12 para 120 dias, não seria possível rever a decisão da Pregoeira que desclassificou a empresa do certame também por não contemplar o valor do intervalo intrajornada exigido na lei trabalhista, bem como não considerar o pagamento do desvio de função devido aos funcionários do posto de telefonia/recepção, além de não alocar dois funcionários a fim de cumprir a jornada máxima permitida para a função de telefonista, que, conforme artigo 227 da CLT deve ser de seis horas diárias, logo exigindo que dois funcionários sejam alocados nos postos de trabalho de doze horas.

Até porque, decidir de forma diversa, além de ferir o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, feriria o princípio da isonomia e da impessoalidade em relação as outras empresas participantes do certame, já que alteraria a igualdade de condições entre estas, além de contrariar a Lei 8.666 que, em seu artigo 48, inciso I, determina que serão desclassificadas as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação.

Superados os tópicos trazidos pela empresa *Helpful*, passa-se ao alegado pela empresa *Carrantos* em sede recursal. Vejamos:

A Lei nº 10.520/02 estabelece em seu artigo 4º:



Câmara Municipal de Itatiba

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XIII - a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, **com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira;**

O item 9.2.3.1 do Edital previu a exigência de realizar tal comprovação através de balanços e demonstrativos financeiros, que deveriam “ser assinados por Contador registrado no Conselho Regional de Contabilidade, indicando o número e folhas do livro diário que foram transcritos os balanços, com firma reconhecida em cartório.”

Dentre as principais garantias inerentes à licitação, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para os licitantes e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Dessa forma, a decisão da Pregoeira, ao inabilitar a empresa *Carrantos*, se deu em razão da não apresentação da documentação exigida em conformidade com o edital tendo sido observados, para tanto, os princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, não havendo que se falar em excesso de formalidade.

Tanto é assim, que a Lei nº 8.666/93, determina em seu artigo 41 que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

Nesse sentido, segue o julgado abaixo:



Câmara Municipal de Itatiba

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. PROPOSTA EM DESACORDO COM O EDITAL. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. IMPOSITIVO. A observância dos princípios que norteiam as licitações em geral, especificamente os da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, é essencial para o resguardo do interesse público, o qual compreende não só os interesses específicos da Administração Pública como também os de toda coletividade. **Em outros termos, a adstrição às normas editalícias restringe a atuação da Administração, impondo-lhe a desclassificação de licitante que descumpre as exigências previamente estabelecidas no ato normativo. Não há irregularidade na inabilitação de participante que não atendeu integralmente às exigências editalícias, previamente estabelecidas.** Decisão mantida. agravo de instrumento improvido.

(TRF4, AG 5003535-62.2021.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 14/07/2021).

Ressalta-se aqui que, se eventualmente o edital ensejou dúvidas ao licitante, este poderia ter realizado questionamento e até mesmo o impugnado quando de sua publicação, o que não foi realizado no momento oportuno.

Portanto, considerando todas as informações e documentos acostados aos autos, bem como as conclusões da Pregoeira, o entendimento desta Presidência é o de que os recursos apresentados não merecem acolhimento. Dessa forma, **NEGO PROVIMENTO** aos recursos administrativos interpostos pelas empresas participantes *Helpful Recursos Humanos Ltda.* e *Carrantos Serviços de Vigilância Ltda.*, no âmbito do Pregão nº 03/2022 (edital nº 03/2022).

Por todo o exposto, declaro **FRACASSADO** o processo licitatório na modalidade de Pregão Presencial de nº 03/2022 (Edital nº 03/2022), em virtude da inabilitação da empresa *Carrantos Serviços de Vigilância Ltda.* e desclassificação das demais participantes.

Retornem os autos à Diretoria Geral para continuidade e demais providências necessárias, incluindo as publicações de praxe.



Câmara Municipal de Itatiba

Itatiba, 20 de junho de 2022.

AILTON FUMACHI

Presidente da Câmara Municipal de Itatiba